

DIREITO CIBERNÉTICO: O IMPACTO GERADO PELA LEI CAROLINA DIECKMANN NO COMBATE AOS CRIMES VIRTUAIS REALIZADOS CONTRA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

CYBER LAW: THE IMPACT GENERATED BY THE CAROLINA DIECKMANN LAW IN THE FIGHT AGAINST VIRTUAL CRIMES CARRIED OUT AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS

Lucas Vitor Vitório Carneiro¹
Jackson Novaes Santos²
Gabriel Octacilio Bohn Edler³

RESUMO: O direito cibernético ainda é algo muito novo, entretanto é muito importante ser estudado e analisado de uma forma mais efetiva. Este artigo tem como estudo o Direito cibernético e o Impacto gerado pela Lei Carolina Dieckmann no combate aos crimes virtuais realizados contra as crianças e adolescentes. Sendo realizada através de revisão de literatura e pesquisa exploratória. Com a popularização da internet no Brasil o meio digital tornou-se um ambiente muito frágil e inseguro, a exemplo disso está a violação de e-mail realizada por Crackers contra a atriz Carolina Dieckmann. Como consequência destes cibercrimes e desta constante evolução foi necessário a criação de uma ramificação do direito para regulamentar tais intercorrências, então nasce o Direito Cibernético. Existem pessoas que são mais vulneráveis durante o acesso a internet e dentre elas estão as crianças, adolescentes e também os idosos e estas pessoas acabam sendo as vítimas em potencial para a ação desses criminosos. O que mais entristece é que estas vitimas podem estar mais próximas do que se imagina, pode ser um filho(a), irmão(ã), pai, mãe ou até mesmo avós. Em síntese, durante a realização desta pesquisa foi possível identificar uma fragilidade no acesso e cumprimento da legislação vigente. Esta pesquisa tem como objetivo alertar as pessoas de que esses crimes existem e são reais, além de demonstrar para as possíveis vítimas que elas podem e devem buscar os seus direitos para que estes crimes não fiquem impunes.

2061

Palavras-chave: Direito Cibernético. Lei Carolina Dieckmann. Cibercrime. Internet. Crime Cibernético.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

³Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

ABSTRACT: Cyber law is still something very new, however it is very important to be studied and analyzed in a more effective way. This article studies the Cyber Law and the Impact generated by the Carolina Dieckmann Law in the fight against virtual crimes carried out against children and adolescents. Being carried out through literature review and exploratory research. With the popularization of the internet in Brazil, the digital environment has become a very fragile and insecure environment, as an example of this is the email violation carried out by Crackers against actress Carolina Dieckmann. As a consequence of these cybercrimes and this constant evolution, it was necessary to create a branch of law to regulate such interurrences, then Cyber Law was born. There are people who are more vulnerable when accessing the internet and among them are children, adolescents and also the elderly and these people end up being potential victims for the action of these criminals. What saddens the most is that these victims may be closer than one imagines, it could be a child, sibling, father, mother or even grandparents. In summary, during this research, it was possible to identify a weakness in access and compliance with current legislation. This research aims to alert people that these crimes exist and are real, in addition to demonstrating to potential victims that they can and should seek their rights so that these crimes do not go unpunished.

Palavras-chave: Cyber Law. Carolina Dieckmann Law. Cybercrime. Internet. Cyber Crime.

INTRODUÇÃO

2062

Fazendo uma breve analogia: o Direito Cibernético é como uma criança quando comparado a outras matérias do Direito, ou seja, mesmo que ainda seja novo e pequeno é possível entender que é uma área de constante crescimento e aprendizagem, e isto é interessante, pois é possível verificar que ainda há muito o que melhorar. Trazendo a luz o direito cibernético e os impactos gerados pela Lei Carolina Dieckmann no combate aos crimes virtuais realizados contra as crianças e adolescentes, é possível identificar que em um processo de constante crescimento e desenvolvimento torna-se necessário a criação de uma legislação para que possíveis crimes possam ser coibidos e para que seja definida uma pena para os infratores.

É interessante mencionar que devido a este conteúdo ser bastante atual, pois inicia-se a partir de uma inovação tecnológica, surgem dois questionamentos principais norteadores deste artigo: De qual modo a lei Carolina Dieckmann pode combater os crimes virtuais executados contra as crianças e adolescentes? Como o Direito Cibernético e a lei Carolina Dieckmann podem interferir nos crimes cibernéticos? E a partir do devido estudo desses questionamentos é possível analisar o direito cibernético fundamentado na lei

Carolina Dieckmann no combate aos crimes digitais realizados contra as crianças e os adolescentes.

O mundo está vivenciando o despertar de uma nova geração. A geração atual denominada de geração digital tem crescido em um meio de constantes atualizações e mudanças, sendo elas benéficas ou não, a partir da leitura deste artigo será possível descrever o crime cibernético e o direito cibernético, examinar a criação da lei Carolina Dieckmann bem como os seus pontos abordados, investigar a vulnerabilidade do menor ao acessar à internet, demonstrar como a pedofilia virtual, a pornografia infantil e o cyberbullying ocorre no âmbito digital e relatar os impactos gerados a partir promulgação da lei 12.737/12.

O fundamento deste artigo foi realizado através de uma revisão de literatura por meio de pesquisa exploratória fundamentada em dados Scientific Lirary Oline (Scielo), Public Medline (PubMed) e Google Acadêmico além de artigos nacionais, monografias, dissertações, teses, livros e revistas digitais.

1 Desenvolvimento (revisão de literatura)

2.1 Historicidade e Popularização da Internet no Brasil:

A internet teve seu início no ano de 1969 e primariamente tinha o nome de “asparnet”. De acordo com o Silva (2001) [...] “tinha como função interligar laboratórios de pesquisa. Naquele ano, um professor da Universidade da Califórnia passou para um amigo em Stanford o primeiro e-mail da história.”

Barbosa e Duran (2015) menciona que na década de 70, Vinton Cerf (um dos criadores da internet) e sua equipe efetuaram a primeira tentativa de conectar três redes diferentes através de um procedimento denominado de “interneting”, atualmente nos conhecemos este termo como “rede”.

Silva (2001) comenta que em 1982 a *asparnet* se destacou dentre o universo acadêmico, e na época o seu acesso era limitado aos Estados Unidos, mas pouco tempo depois se espalhou para outros lugares no mundo e passou-se a chamar de “internet”.

Muller (2008) destaca a chegada da internet no Brasil, que ocorreu em meados dos anos 80, mais especificamente em setembro de 1988. Na época da chegada da internet a prioridade para utilização era para o meio acadêmico, pois estava em um processo de adaptação, mas somente alguns anos depois foi atribuída ao uso doméstico e empresarial.

Arruda (2011) descreve que com o surgimento da World Wide Web (WWW) em 1990 a internet passou a ficar mais interessante para as pessoas que não estavam de uma certa forma ligados ao mundo acadêmico, pois Timothy Berners-Lee foi o responsável por escrever o HTTP, que proporcionou a transferências de pagina web para os navegadores.

O funcionamento definitivo da internet ocorreu no ano de 1995, arruda (2011, p.01) afirma que:

Em maio de 1995 o serviço começou a funcionar de forma definitiva e, para evitar o monopólio estatal da internet no Brasil, o Ministério das Comunicações tornou pública a sua posição a favor da exploração comercial da rede mundial no país.

A internet passou a ser capa de revistas e até assunto de novela, se popularizando cada vez mais, crescendo de maneira espantosa. Em 1996 foram lançados grandes portais e provedores de conexão à rede no Brasil e, em 1998, o país já ocupava o 19º lugar em número de hosts no mundo e o liderava o pódio na América do Sul. No continente americano, ficava atrás apenas dos Estados Unidos e Canadá.

É perceptível que tal crescimento ocorreu de forma rápida e como consequência disto pode-se até entender que foi de forma desenfreada. Consequentemente houve o crescimento dos domínios como também o aumento da popularidade da internet, como explica designe (2020), nesse período houve uma ausência de obstáculos para a aquisição de computadores, e com o acesso liberado ao público geral, o crescimento e desenvolvimento teve um avanço significativo com relação a suas tecnologias, por exemplo, a antiga internet discada passou a ser banda larga, nos celulares a criação de uma rede móvel mais atualizada como o 3g passou para o 4g e está sendo implantada atualmente ao 5g, como também a criação de redes sociais como facebook, instagram, twitter, etc., além do famosos aplicativos de mensagens: Whatsapp e Telegram. Com isso o contato do público em geral passou a ser comum, ou seja, houve a popularização desses serviços no Brasil.

2.2 Direito Cibernético e Crimes Cibernéticos

Com o Passar do tempo houve uma mudança na percepção humana da forma de realização de crimes, pois com o advento da tecnologia alguns crimes passaram a ter um viés tecnológico, ou até mesmo houve a criação de novos crimes realizados exclusivamente no meio digital, como por exemplo o crime de invasão a dispositivo informático alheio previsto no art. 154 A do Código Penal.

O Crime Cibernético ou Cybercrime é definido de forma coerente, clara e concisa por Carrapiço (2005), o qual menciona que:

Cibercrime é a denominação dada a um conjunto específico de crimes relacionados com a utilização de computadores e de redes informáticas. Esta expressão pode igualmente ser empregue no que refere à facilitação de atividades ilegais tradicionais através do recurso a meios informáticos.

É possível entender que através da evolução e desenvolvimento de novos recursos no concenrente aos meios informáticos houve um aumento na facilitação de atividades ilegais, e fica explicitamente demonstrado por Carrapiço na citação anterior, entretanto pode-se ir além no raciocínio, afirmando que houve também um aumento nas atividades no que tange ao crime organizado, pois através da evolução tecnológica houve também a evolução e expansão do Crime Organizado. É exatamente o que Carrapiço (2005, p.177) menciona no fragmento a seguir:

O crime organizado não é um fenômeno recente, mas a sua constante capacidade de adaptação e de sobrevivência permitiu-lhe acompanhar as mudanças das sociedades, alterando a sua forma e os seus métodos. Tendo mantido o lucro como objetivo principal, o crime organizado está já longe da imagem do tradicional gangster dos filmes americanos. Aprendeu a dominar as novas tecnologias e a utiliza-las a seu favor, facilitando assim o desenvolvimento das suas atividades ilícitas. A evolução das comunicações permitiu-lhe atuar à distancia e estabelecer contatos a nível internacional, enquanto que a informática possibilitou a criação de novos métodos e, até, de novos tipos de crime.

À proporção que a sociedade integra tecnologias inovadoras na vida cotidiana, novas vulnerabilidades também surgiram. Progressos na tecnologia tornaram-se indispensáveis para o funcionamento normal das principais instituições do Estado e da vida cotidiana dos cidadãos. Nesta perspectiva, lembrando que o acesso à informação e aos materiais de informática estão progressivamente mais acessíveis, devemos considerar seriamente a possibilidade de a sociedade se tornar vítima de seu próprio progresso. Do mesmo modo quando criam ferramentas que aprimoram o bem-estar, a condição, o conforto, a comodidade, a satisfação, a saúde, etc., proporcionam ao crime organizado e ao terrorismo competência para destruí-lo (CARRAPIÇO, 2005).

Por tal motivo os crimes cibernéticos trazem consequências negativas a população, o impacto atual do crime cibernético na população mundial vai muito além do efeito dos vírus que podem paralisar os equipamentos. De acordo com Norton, através de estudos realizados em diversos países do mundo, só em 2016, os prejuízos causados por ataques a internautas no Brasil foram de 10,3 bilhões de dólares (WALTRICK, 2016).

Mediante a necessidade de acompanhamento de tais evoluções da sociedade, sendo ela de cunho digital ou de maneira geral o direito necessitou acompanhar tal evolução, por

tal motivo a cibernética, a informática, a robótica, a inteligência artificial, dentre outras, fazem parte desta ramificação do direito denominada de direito cibernético (BRITO, 2018).

2.3 Criação da Lei Carolina Dieckmann e os principais pontos abordados pela lei

A Criação da Lei Carolina Dieckmann trouxe uma maior segurança aos usuários de equipamentos eletrônicos, pois a lei trouxe em seu texto uma previsão legal a fim de penalizar os infratores que cometem crimes dentro da seara digital. Mas para que tal Lei fosse elaborada houve um acontecimento anterior que possibilitou a realização deste feito.

Carolina Dieckmann Worcman é uma atriz Brasileira nascida no Rio de Janeiro/RJ, em 16 de setembro de 1978, atualmente com 43 anos de idade, começou a sua carreira aos 13 anos como modelo. No início dos anos 1990 surgiu a oportunidade de fazer o primeiro trabalho na emissora de Televisão Globo, a qual teve um grande destaque ao raspar sua cabeça durante uma atuação na novela laços de família, onde interpretou o papel de Camila, uma jovem que tinha leucemia, na época foram registradas pelo Ministério da Saúde 23 mil doações de medula óssea no ano de 2001, isso deu-se pela sensibilização das pessoas pelo papel por ela desempenhada (CONFIRA, 2014).

No mês de maio de 2012 Carolina Dieckmann teve seu e-mail violado através de uma invasão realizados por crackers (criminoso que invade um sistema de segurança a fim de quebra-lo de forma ilegal ou sem ética) do interior de minas gerais, os quais baixaram fotos íntimas da mesma. Posteriormente os crackers divulgaram essas imagens na internet e concomitantemente por meio de chantagens solicitaram um valor de R\$10.000,00 (dez mil) reais para que aquelas imagens fossem apagadas da internet (DELLA VALLE, 2013).

Vale a pena mencionar que a situação vivida por Carolina foi primordial para criação da lei, pois na época a legislação inovadora ganhou força porque utilizava o nome da artista (figura pública), isso fez com que a lei ganhasse força, credibilidade e popularidade, fatores estas essências para agilidade no processo de criação e aceitação da lei, sendo que a título de curiosidade foi a primeira lei específica que trata diretamente dos crimes cibernéticos. De acordo Leandro Bissoli (advogado, especialista em direito digital) a justiça tentava por muito tempo aprovar leis parecida com essa há mais de 12 anos atrás.

No dia 07 de novembro de 2012 foi deferido o Projeto de Lei nº 2.793/2011, projeto este que ficou popularmente conhecido como lei Carolina Dieckmann, a qual após a sanção presidencial em 30 de setembro de 2012 tornou-se lei nº12.737/2012, mas por necessidade da

atuação do período de *vacatio legis* (período entre a publicação e início da vigência da lei), começou a valer no dia 02 de abril de 2013. A referida lei fez algumas alterações no código penal brasileiro, mais especificamente o acréscimo dos artigos 154 A, e 154 B, como também a alteração do art. 266 e 298 acrescentando os crimes realizados através de dispositivos informáticos na legislação penal (NASCIMENTO, 2016).

É notável que o bem jurídico tutelado na lei Carolina Dieckmann refere-se a liberdade individual, relaciona-se especialmente a invasão de um dispositivo informático suprimindo a liberdade do usuário através de outro aparelho informático. É entendível também que trata-se de um crime comum, pois o sujeito ativo pode não ser necessariamente um cracker para invadir um dispositivo eletrônico alheio, uma vez que, a lei não impõe que seja necessário alguma qualificação. No que tange ao direito passivo, este pode ser qualquer cidadão que seja titular do bem jurídico protegido (JUNIOR, 2013, NUCCI, 2014).

2.4 Invasão dos dispositivos informáticos e Ação Penal (art. 154-A e 154-B do Código Penal Brasileiro)

Um dos principais pontos abordados pela lei 12.737/12 é a invasão dos dispositivos informáticos alheios, de acordo com o autor Junior (2013, p.107) existe uma justificativa plausível para criação do projeto que algum tempo depois tornou-se lei:

A justificativa do projeto que deu origem a essa lei esclarece que o seu objetivo é "oferecer à sociedade uma alternativa equilibrada de repressão a condutas socialmente consideradas como indesejáveis, sem no entanto operar a criminalização excessiva e demasiado aberta que permitiria considerar todo e qualquer cidadão como um potencial criminoso em seu uso cotidiano da rede mundial de computadores". (Junior, 2013, p.107)

Entretanto a lei que já encontra-se em vigor desde de 02 de abril de 2013, trouxe algumas penalidades aos crimes de invasão a dispositivos informáticos, mas não trouxe definição legal ao termo “dispositivo informático”, todavia a falta de tal definição para efeitos penais não será obstáculo para a aplicação da referida lei (JUNIOR, 2013).

O art. 154-A do Código Penal Brasileiro diz o seguinte:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (BRASIL, 2012, F).

De acordo com Lage (2013), o art. 154 A do código penal dispõe exclusivamente sobre crimes próprios de informática (ou crimes informáticos) e tem como objeto material da conduta dados (informações) e sistemas computacionais.

Já em outra perspectiva, se as ações elencadas no art. 154-A forem cometidas em desfavor a administração pública (administração direta e indireta) (BARBOSA, 2020).

É possível observar a afirmação acima através do texto legal:

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos (BRASIL, 2012, F).

2.5 Modificação dos artigos 266 e 298 do Código Penal

No concernente ao art. 266 do Código Penal, foi acrescentado ao texto legal:

Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública (Redação dada pela Lei nº 12.737, de 2012)

Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) (BRASIL, 2012, F).

2068

É possível identificar através do fragmento acima, que houve alteração do título que antecede o artigo, como também o acréscimo dos parágrafos 1º e 2º no referido artigo. O acréscimo dos parágrafos supracitados através da lei 12.737/12 trouxe como base a atualização e inserção da evolução nas comunicações e tipificação dos delitos informáticos e na sequência o art. 2º traz como fundamento o aumento de pena nos casos de calamidade pública, é como o autor Azevedo (2021) menciona no fragmento a seguir:

A inserção dos dois parágrafos pela Lei 12.737 de 2012 em face da evolução das comunicações tipificou os delitos informáticos.

Telemático referido no parágrafo § 1º é ampla o sistema de comunicação de transmissão de dados da nova tecnologia, por exemplo, além do tradicional e-mail, MSN, Skype, Whatsapp, entre outros, incluindo textos, sons e imagens.

No parágrafo segundo a qualificadora aplica-se quando o delito de obstaculização das comunicações ocorrer em calamidade pública como agora com Covid-19, onde a troca de informações é essencial ao enfrentamento da pandemia.

Já o §1º do artigo 298 do Código Penal brasileiro teve uma incorporação através da Lei nº 12.737/2012, que passou a dispor sobre a classificação criminal dos crimes de informática, isso pode ser entendido como uma forma de solução encontrada pelo legislador na tentativa de coibir tais crimes que estavam crescendo demasiadamente, como por

exemplo o crime de falsificação de cartão de crédito e de débito para cometimento de crime de estelionato ou crimes parecidos. É importante destacar que antes da edição da lei 12.737/12 a jurisprudência era calma e serena no tocante ao reconhecimento do cartão de crédito como documento particular para fins do art. 298 (AZEVEDO, 2021).

2.6 A Vulnerabilidade do menor durante o acesso a internet:

Estudos do instituto Ibope em 1997 apontaram que naquela época 54,3% dos usuários da internet eram jovens que estavam na faixa etária de 15 a 29 anos, Cruz (2019) afirma que um valor aproximado de 24,3 milhões de crianças e adolescentes utilizam a internet no Brasil, e sua faixa etária de idade gira em torno de 09 à 17 anos, e comparado a quantidade de pessoas que estão dentro dessa faixa etária de idade no Brasil, tal número corresponde a 86% do total.

No que tange as redes sociais, segundo Feuser *et al.* (2017) em um tempo passado existia uma restrição de acesso a esses sites ou aplicativos, pois haviam uma fiscalização rígida dentro de casa pelos pais ou responsáveis, o que diminuía em uma proporção relevante a violência ocorrida no meio digital. Devido ao avanço tecnológico a ferramenta de trabalho, lazer e pesquisa, passou a ser utilizada como uma forma de promover a violência tendo um grande alvo o público infanto-juvenil pois os mesmos ainda estão em um estágio de imaturidade.

Atualmente os infantes já possuem perfis nas redes sociais ou até mesmo utilizam perfis de seus responsáveis ou familiares nas redes sociais que por consequência da sua vulnerabilidade psíquica acabam divulgando muito mais do que deveriam da sua vida, tornando-se alvos fáceis de criminosos. De acordo com Feuser *et al.* (2017 apud PEREIRA, 2015, p. 3) “Percebe-se que o conteúdo posto na rede nunca é apenas expositivo, mas interage com o receptor da informação gerando diversas situações de contato com conteúdo não desejado pelo internauta.”

Em 11 de março de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou que o novo coronavírus (Sars-cov-2), que causa a doença de Covid-19, saiu do estágio de epidemia para o estágio de pandemia e isso ocasionou a criação do protocolo do isolamento social. Em uma análise realizada por Deslandes e Coutinho (2020) para identificar a relação entre as redes sociais digitais e a violência que crianças e adolescentes vivenciam e praticam em um ambiente digital, foi possível constatar que através do isolamento social ocorreu um

aumento demasiado de alguns fatores ligados à sociabilidade digital, essa grande exposição acrescentada com a desestruturação dos limites entre o que público, privado e íntimo, mais a exposição de si mesmo, constituem condições ideais para a provocação da violência digital.

Pereira (2015, p.2) traz uma ideia acerca a demonstração exacerbada da vida íntima das crianças e adolescentes:

A exibição da vida íntima da criança e do adolescente usuário de redes sociais, pode levar a uma crise de identidade que ainda está em formação, infringindo direitos básicos além de revelar um ser frágil ao alcance de práticas ilícitas como de pedofilia ou cyberbullying.

Devido ao acesso descontrolado de crianças e adolescentes a internet, por diversas vezes elas acabam mostrando muito mais do que deveria da sua vida íntima e privada, ou seja, elas se tornam alvos fáceis para que estes criminosos venha agir e por ter demasiadas informações acerca das vítimas, os infratores conseguem chantagear as vítimas através e coerção e ameaça.

2.7 Pedofilia virtual, pornografia infantil e cyberbullying

Um dos crimes mais corriqueiros realizados online é a criação e divulgação de pornografia infantil. Fazendo referência a estes atos, é possível identificar o crime de aliciamento online o qual é também bastante realizado no meio digital, utilizando-se de acessórios e ferramentas como o bate-papo, webcam e microfones, o sujeito convence as crianças e adolescentes seduzindo e atraindo os mesmos para produzir conteúdos sexuais ilícitos como fotos sexuais e vídeos pornográficos, em alguns casos o criminoso pode solicitar que a criança envie para ele fotos íntimas de algum familiar como por exemplo algum irmão (SOARES, 2011).

De acordo com Couto (2015) é possível taxar a pedofilia como uma “forma doentia de satisfação sexual”, pois tal ação ocorre quando há um desvio de conduta por parte do pedófilo (adulto), o qual passa a sentir desejo sexual por crianças. Quando os pedófilos transformam suas fantasias sexuais em praticas reais eles modificam seu status para agressores sexuais. Para cometerem o crime propriamente dito não há uma necessidade de realização exterior do ato, ou seja, existem duas formas de realização do crime: com contato físico e sem o contato físico.

Com fundamento na organização Childhood (2019), é possível entender que que o crime de abuso sexual em crianças e adolescentes podem ocorrer de duas formas:

I. **Com contato físico:** quando o autor do delito consuma e exterioriza o seu ato forçado fisicamente com a vítima como por exemplo o toque em partes íntimas, tentativa de realização de atos sexuais, beijos, etc.

II. **Sem contato físico:** quando o autor do delito mesmo que não tenha realizado o contato físico forçado direto com a vítima, a tentativa ou a realização do ato de abuso sexual traz grandes consequências psicológicas na formação e desenvolvimento de uma criança e existem vários tipos de abusos sem os ‘toques’. São eles: o assédio sexual, abuso sexual por meio verbal, exibicionismo ou Voyeurismo, exibição de materiais pornográficos, etc. Por diversas vezes tais ações são realizadas através da internet (redes sociais, salas de bate-papo, aplicativos de mensagens e etc.).

A lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008 trouxe algumas modificações no ECA (Estatuto da Criança e do adolescente) no que tange aos crimes de cunho sexual contra a criança e adolescente. O art. 1º da sua redação diz o seguinte:

Art. 1º Os arts. 240 e 241 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (BRASIL, 2008).

O órgão do ministério público do estado do Paraná, publicou diversas cartilhas para melhoria da sua segurança pública, dentre elas uma focava especificamente na pedofilia, destacando o perfil de um pedófilo. De acordo com Paraná (2014) com os estudos realizados chegaram à conclusão de que ‘Os pedófilos proveem de todos os extratos sociais’, muitos também são vistas como pessoas boas, com bom relacionamento com as crianças, bem vistas na sociedade, tem um alto poder persuasivo, etc. O que pode-se perceber é que todas essas características são usadas para tentar ludibriar as crianças e adolescentes, por muitas vezes o criminoso começa o seu plano pela internet.

A pedofilia no âmbito digital tem crescido de maneira demasiada e os criminosos sentem-se cada vez mais confortáveis em praticar tais atos, Tentardini e Rosales (2019) levantaram dados estatísticos no estado do Rio Grande do Sul e identificaram que os crimes de pedofilia virtual representam aproximadamente 80% dos crimes realizados virtualmente no estado, eles mencionam que as delegacias de Polícia Civil do Brasil mantem de cunho permanente uma investigação de nome “luz na infância” onde tem por objetivo procurar e efetuar a prisão de investigados em crimes virtuais que tem correlação com a pedofilia, tal operação tem o apoio das delegacias de repressão a crimes informáticos e de proteção a criança e adolescente.

De acordo com Caramigo (2017) é importante ressaltar que o crime de “pornografia infantil” não deve ser confundido com a “pedofilia”, pois o mesmo explica que com base na afirmação e estudos da Organização Mundial de Saúde (OMS), que a pedofilia trata-se de uma doença, um “transtorno psicológico”, por este motivo ele afirma que o pedófilo não é um criminoso, mas quando ele exterioriza esta patologia os seus atos se enquadram como crime no ordenamento jurídico.

Outro Crime bastante corriqueiro realizado contra a criança e o adolescente é o cyberbullying. De acordo com o autor Shariff (2011), é possível identificar que na mesma proporção que a internet trouxe um achegamento entre as pessoas pois facilitou a comunicação, trouxe também um sentimento de um espaço sem fronteiras. Apesar de haver varias definições para o cyberbullying, todas estas têm algo em comum, as quais tratam justamente da utilização de tecnologias da informação como por exemplo as redes sociais para propagação de ofensas.

Conforme os autores Wendt e Lisboa (2013), a vitima do cyberbullying precisa enfrentar novos desafios atuais que foram impulsionados pela “internet” através das “Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs)”. Os autores Souza, Simão e Caetano (2014) mencionam que essas pessoas ainda tinham que suportar o sentimento de impunidade, onde os atos praticados pelo infrator não eram punidos adequadamente. Nesta mesma linha de pensamento o autor Ang (2015), afirma que dentre as crianças e os adolescentes existem um grupo mais vulneráveis a ações como esta, são aqueles utilizam as redes sociais com bastante frequência, que tem o habito de encontrar e conversar com pessoas on-line, mas não se preocupam em proteger os seus perfis pessoais nem as informações que nele está contida. Em alguns casos essa condição é levada até atingir a vida adulta e a probabilidade maior de ocorrer o cyberbullying com pessoas que já sofrem ou sofreram algum tipo de bullying.

Svoboda (2014) afirma que através de um estudo por ele realizado com adultos, foi possível identificar que por volta de “um em cada quatro adultos”, tem sofrido o “abuso online”, ou por ventura conhece alguém que já tenha sofrido este crime. E isso é preocupante, pois o cyberbullying saltou do ambiente da escola e foi em direção a vida cotidiana das pessoas incluindo os adultos. Neste mesmo pensamento é possível compreender que as consequências que esse crime gera são diversas, desde uma depressão até mesmo um suicido, e conforme os autores Foody, Samara e Carlbring quando o fato ocorre com a divulgação de

imagens e vídeos os efeitos negativos gerados são piores, pois é impossível conter a propagação que podem se estender por milhares de pessoas.

2.8 Impactos gerados a partir da criação da lei 12.737/12 (Lei Carolina Dieckmann)

A partir da instituição e promulgação da lei 12.737/2012, segundo Rocha (2013) foi possível observar que as argumentações relacionadas aos crimes informáticos ganharam novos rumos, pois passou a existir uma legislação que tratava especificamente sobre tais crimes.

Entende-se em conformidade com Brito (2009) que com a finalidade de obter a tutela penal de forma legítima, é fundamental que o bem tutelado seja “digno” desta defesa, bem como para que haja a sanção penal é necessário que verdadeiramente haja ameaça e prejuízo. Por este motivo a justiça decidiu por bem pacificar o entendimento de que há uma necessidade de reconhecimento de que existem “bens jurídicos tutelados” os quais são explicitamente quebrados durante práticas irregulares realizadas na internet e por meio de algum dispositivo informático (ROCHA 2013).

Nesse mesmo diapasão o autor Aras (2001) traz a seguinte informação:

[...] os crimes informáticos dividem-se em crimes contra o computador; e crimes por meio do computador, em que este serve de instrumento para atingimento da meta optada. O uso indevido do computador ou de um sistema informático (em si um fato "tipificável") servirá de meio para a consumação do crime-fim.

Nesse contexto é possível entender quem o que realmente muda é o fator meio, pois de acordo com o entendimento do STJ (Superior Tribunal de Justiça) e também do autor Brito 2009, para ele pouco importa se o meio (instrumento) de utilização para realização de um crime seja a “internet”, a informática” ou uma “peixeira”.

A atual geração de crianças e adolescentes é denominada de geração digital, pois já nasceram incluídas neste contexto de uma alta evolução tecnológica, e essa geração também é denominada por Prensky (2001) como “nativos digitais”. Pois bem a partir destas informações é possível entender que tais crianças já nasceram dentro desta realidade e por isso necessitam de uma maior proteção virtual, como também de uma maior atenção durante ao uso da internet, é aí onde está o problema, pois ao contrário desta geração de nativos digitais (crianças e adolescentes que já nasceram na era digital e tem a desenvoltura necessária para fácil adaptação as evoluções tecnológicas), os pais dessas crianças podem estar em dois patamares:

1.Os imigrantes digitais: pessoas de uma outra geração com a forma de adaptação as evoluções tecnológicas mais demoradas, “...por oposição aos nativos, emigrantes digitais são incapazes de assimilar os novos paradigmas de receção, processamento e armazenamento de informação” (Monteiro e Osório, 2011, p. 4).

2.Os info-excluídos: estes por sua vez não tem a desenvoltura e também não sabem utilizar a internet para nenhuma outra atividade importante ou essencial, eles também são conhecidos de acordo com Meirinhos (2000) como “analfabetos tecnológicos”, é importante relatar que estas dificuldade podem gerar alguns problemas, “...estarão mais indefesos e vulneráveis perante a manipulação informativa” (Meirinhos, 2000, p.7).

Nos casos acima relatados demonstram um verdadeiro caos, pois pela falta de conhecimento adequado, os pais não conseguem controlar o que as crianças realizam na internet, e por tal motivo é possível identificar que existem serias consequências pela má utilização da informática, a lista de crimes ou possíveis crimes que podem ser realizados no âmbito virtual é enorme, mas dentre elas estão a pedofilia, a pornografia infantil e o Cyberbullying (que são realizados contra crianças e adolescentes), e a lei 12.737/2012 trouxe também uma ajuda no tocante ao combate a estes crimes.

Em conformidade com o que foi explanado por Rondina, Moura e Carvalho (2016), na hipótese de realização do bullying e cyberbullying, a lei 13.185/2015 foi criada para garantir a segurança jurídica das pessoas no que tange ao assunto em questão, esta lei institui o programa de combate à intimidação sistemática (Bullying). A lei 12.737/2012 pode ser aplicada em conjunto com a lei 13.185/2015, como forma de coibir e penalizar os infratores, entretanto há uma necessidade de observação do *modus operandi* (modo de operação) por exemplo se para realização do crime de cyberbullying o criminoso invadir o computador alheio para capturar ou até mesmo subtrair algum arquivo (aqui já pratica o previsto na lei 12.737/2012) constrangedor e realizar a divulgação como forma de consumação do cyberbullying (aqui também pratica o previsto na 13.185/2015), portanto nesta situação, uma lei complementa a outra e conseguem chegar ao resultado esperado.

Os crimes de pornografia infantil e pedofilia são crimes que podem ser realizados também no âmbito digital, ou seja, é possível encaixar os dispositivos informáticos no seu “modus operandi” vinculando em algumas perspectivas a aplicação da lei 12.737/2012 por exemplo, em um caso fictício, um pedófilo e cracker, que por meio de alguma rede social ou de bate-papo, induz uma criança ou adolescente a criar vídeos ou fotos partir do celular dos pais e na sequencia o mesmo invade o dispositivo para obter estes arquivos e posteriormente divulgar tais imagens, este criminoso poderá ser enquadrado pela lei 12.737/2012, pedofilia e dentre outros crimes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o que foi explanado nos parágrafos anteriores é possível identificar que o direito cibernético está em constante crescimento, pois diariamente é testemunhado uma mudança radical na sociedade e isto acontece de uma forma geral, estas mudanças tem se tornado ainda mais relevantes quando se trata de uma área digital ou cibernética. Tudo isto porque o crime cibernético tornou-se notável no que tange a quantidade e frequência de execução dos mesmos.

A proposta da lei Carolina Dieckmann está fundamentada na tentativa de coibir os crimes realizados no âmbito digital e conseqüentemente punir os mesmos, entretanto foi possível identificar que isto ocorre ainda de maneira restrita e o nicho que é abarcado pela lei ainda precisa ser muito melhorado para que possa beneficiar toda a população. As pessoas precisam saber que estão protegidas, mas também devem ter o entendimento de que também devem tomar muito cuidado ao usar os dispositivos digitais durante o acesso a internet, e se por ventura foram prejudicadas por alguém mal intencionado durante este acesso devem procurar as autoridades competentes para que possam tomar as devidas providencias.

No tocante ao tipo penal da lei Carolina Dieckmann, é possível identificar que trás um benefício para a população, entretanto a mesma deve ser aprimorada para haja uma eficácia mais efetiva. É possível ir mais além, pois por ser um crime que necessita de uma representação da vítima existem muitos casos em que estes crimes ficam impunes.

Em uma linguagem mais clara e especifica é possível afirmar que o público menor de idade e os mais avançados em idade são as principais vítimas desses criminosos, pois por vezes não conseguem maldar as ações que são friamente calculadas por estes criminosos e as vítimas acabam sendo prejudicadas. E isto é extremamente preocupante pois estes malfeitores encontram uma forma de realizar o crime de uma maneira que eles saiam impunes, muitas vezes até mesmo ameaçam as crianças causando medo, pânico e aterrorizando a infância e crescimento saudável. Crimes como pedofilia virtual, pornografia infantil e cyberbullying são reais e acontecem com muito mais frequência do que é possível imaginar. É possível observar que a partir da criação da lei 12.737 de 2012 (lei Carolina Dieckmann) houve uma mudança no tocante as dicções sobre os crimes cibernéticos, mas ainda há muito o que melhorar.

Mediante a análise sobre o tema em questão foi possível descrever os crimes cibernéticos de uma forma clara e concisa, da mesma forma que foi possível examinar a

criação da lei Carolina Dieckmann e os seus pontos abordados através de análise histórica e da legislação específica, em continuidade foi investigado a vulnerabilidade do menor durante o acesso a internet, demonstrando como a pedofilia virtual, a pornografia infantil e o cyberbullying ocorrem dentro do âmbito digital e como elas são prejudiciais e por fim foi relatado os impactos gerados a partir da criação da lei 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann).

Esta pesquisa teve como principal objetivo, analisar o direito cibernético fundamentado na lei Carolina Dieckmann no combate aos crimes digitais realizados contra as crianças e os adolescentes. A lei Carolina Dieckmann pode combater os crimes virtuais de forma mais efetiva se for divulgada e apresentada a população de uma forma mais clara e concisa, pois existem muitas pessoas que estão sendo prejudicadas e ao menos não sabem que há uma proteção jurídica para a ação danosa que está acontecendo com ela.

O Direito Cibernético e a lei Carolina Dieckmann podem interferir nos crimes cibernéticos de uma forma mais efetiva fiscalizando, informando e conseqüentemente punindo realmente os infratores, pois em um mundo virtual onde não há regras de conduta, respeito com o próximo e fiscalização, a situação tende a se tornar um caos e infelizmente em um ambiente caótico muitas pessoas podem ser vítimas de um sistema falho e principalmente as crianças e os idosos são os mais afetados, mas o que é de deixar mais triste é que a vítima pode até mesmo ser algum amigo ou parente bem próximo, pode ser um filho, uma filha, um pai ou mãe ou até mesmo os avós e muitas vezes não é possível identificar a gravidade da situação, mas é algo que poderia ter sido evitado.

Por isto é importante falar de segurança digital, pois nos tempos atuais onde tudo tem se tornado digital a segurança durante o acesso a internet deve estar em primeiro lugar, visto que é interessante sempre prevenir.

A escolha do tema foi fundamentada na pretensão de esclarecer como o Direito Cibernético pode contribuir através da lei Carolina Dieckmann na diminuição das intercorrências dos crimes digitais. A respeito dos crimes cibernéticos, é de fundamental importância que haja intervenção do direito como ferramenta coercitiva para que haja a devida punição dos infratores, e para auxílio na prevenção dos crimes realizados no âmbito digital, principalmente contra crianças e adolescentes, que em pese são os mais vulneráveis. Este artigo foi redigido também como forma de um despertamento para a população trazendo em foco um tema que é tão atual e emergente, pois precisa ser apresentado a

população de uma maneira geral para que elas possam identificar e saber como proceder em determinadas situações onde se caracteriza e concretiza o crime cibernético.

REFERÊNCIAS

Ang RP. Adolescent *cyberbullying*: A review of characteristics, prevention and intervention strategies. *Aggress Violent Behav* [Internet]. 2015 Nov [citado 2016 Jan 15];25:35-42. Disponível em: <http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1359178915000968>. Acesso em 17 nov. 2021.

ARAS, Vladimir. Crimes de informática. Uma nova criminalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2250>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

ARAUJO, Bruno. **Prisões por pornografia infantil na web crescem 127% em 2013**: segundo estudo, 134 pessoas foram presas em 2013 contra 59 em 2012. facebook lidera número de denúncias de crimes na web no ano passado.. Segundo estudo, 134 pessoas foram presas em 2013 contra 59 em 2012. Facebook lidera número de denúncias de crimes na web no ano passado.. 2014. GI, São Paulo. Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/02/prisoes-por-pornografia-infantil-na-web-crescem-127-em-2013.html>. Acesso em: 06 jun. 2020.

ARRUDA, Felipe. **20 anos de internet no Brasil: aonde chegamos?** 2011. Tecmundo. Disponível em: http://novo.more.ufsc.br/homepage/inserir_homepage. Acesso em: 11 maio 2020.

2077

AZEVEDO, Flavio Olimpio de. **Código Penal Comentado**: artigo 266. Artigo 266. 2021. Disponível em: <https://www.direitocom.com/codigo-penal/codigo-penal/artigo-266-6#respond>. Acesso em: 09 nov. 2021.

BARBOSA, Adriano. **Do Crime de Invasão de Dispositivo Informático**. 2020. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/do-crime-de-invasao-de-dispositivo-informatico/>. Acesso em: 08 nov. 2021.

BENCKE, Hari. Lei 12.737/12 “Lei Carolina Dieckmann”. 2013.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, DF; 2015.

BRASIL. **Lei Nº 11.829, de 25 de Novembro de 2008**.. Brasília, 26 nov. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRITO, Auriney Uchoá de. **O bem jurídico-penal dos delitos informáticos**. Boletim-Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, nº 199, junho/2009, p14- 15.

BRITO, Fernando Alves de Azevedo. ENSINO JURÍDICO E DIREITO CIBERNÉTICO: possibilidades pedagógicas a partir do universo de *„ghost in the shell“*. **Direito Unifacs**, [S. L.], v. 1, n. 244, p. 1-30, jun. 2018. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5942/3712>. Acesso em: 10 nov. 2021.

CARAMIGO, Denis. **Pedofilia não é um crime, mas, sim uma doença**. *Conjur*, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-10/denis-caramigo-pedofilia-nao-crime-sim-doenca>. Acesso em 17 nov. 2021.

CARRAPICO, H. O Crime Organizado e as Novas Tecnologias: uma Faca de Dois Gumes. **Nação & Defesa**. n. III. 3. p. 175-192. 2005.

CHILDHOOD (Brasil). **Tipos de abuso sexual de crianças e adolescentes**: abuso sexual pode acontecer com ou sem contato físico.. Abuso sexual pode acontecer com ou sem contato físico.. 2019. Childhood Brasil. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/tipos-de-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 06 jun. 2020.

COUTO, Cleber. **Pedofilia no Estatuto da Criança e Adolescente: art. 241-E e sua interpretação constitucional**. 2015. Disponível em: <https://professorclebercouto.jusbrasil.com.br/artigos/211483569/pedofilia-no-estatuto-da-crianca-e-adolescente-art-241-e-e-sua-interpretacao-constitucional#:~:text=A%20pedofilia%20como%20tipo%20espec%C3%ADfco%20na%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20openal%20brasileira.&text=218%2DA%20do%20CP%20%E2%80%93%20satisfa%C3%A7%C3%A3o,crimes%20envolvendo%20a%20pedofilia%3A%20art.> . Acesso em: 05 jun. 2020.

2078

CRUZ, Elaine Patricia. **Brasil tem 24,3 milhões de crianças e adolescentes que usam internet**: número equivale a 86% das pessoas entre 9 e 17 anos, diz pesquisa. Número equivale a 86% das pessoas entre 9 e 17 anos, diz pesquisa. 2019. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-09/brasil-tem-243-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-utilizando-internet>. Acesso em: 11 maio 2020.

DESIGN, Link. **A evolução da internet até os dias atuais**. 2020. Link Design. Disponível em: <https://www.linkdesignbrasil.com/a-evolucao-da-internet-ate-os-dias-atuais/>. Acesso em: 11 maio 2020.

DESLANDES, Suely Ferreira; COUTINHO, Tiago. O uso intensivo da internet por crianças e adolescentes no contexto da COVID-19 e os riscos para violências autoinflingidas. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.L.], v. 25, n. 1, p. 2479-2486, jun. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232020256.1.11472020>.

DURAN, Laís Baptista Toledo; BARBOSA, Laryssa Vicente Kretchetoff. LEI CAROLINA DIECKMANN: ATUALIZAÇÃO JURÍDICONORMATIVA BRASILEIRA. **Toledo**: Prudente centro universitário, [S. L.], v. 1, n. 1, p. 1-11, ago. 2015.

FEUSER, Bruna Ceccone *et al.* A VULNERABILIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NAS REDES SOCIAIS: NECESSÁRIA CAUTELA PARA A

SEGURANÇA DO PÚBLICO INFANTO-JUVENIL. **Unibave:** Fundação Educacional Barriga Verde, S. L., v. 1, n. 23, p. 1-23, 09 fev. 2017.

Foody M, Samara M, Carlbring P. A review of *cyberbullying* and suggestions for online psychological therapy. *Internet Interv* [Internet]. 2015 Sep [citado 2016 Feb 29];2(3):235-42. Disponível em: <http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2214782915000251> Acesso em 17 nov. 2021.

Lage, Daniel Dore. **Do crime de invasão de dispositivo informático:** Uma análise do tipo penal à luz da legalidade estrita / Daniel Dore Lage. — 2013, 58f.

MULLER, Nicolas. **O começo da internet no Brasil.** 2008. Tudo sobre internet. Disponível em: https://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o_comeco_da_internet_no_brasil. Acesso em: 09 maio 2020.

NASCIMENTO, Lucas Sousa do. **O POPULISMO PUNITIVO E A LEI CAROLINA DIECKMANN.** 2016. 83 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense - Unesc, Criciúma, 2016. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/297691710>. Acesso em: 08 nov. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*, Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PARANÁ. Tânia Guerreio. Ministério Público do Paraná. **Segurança contra a pedofilia:** orientações a polícia. Orientações a Polícia. [2014]. Ministério Público do Paraná. Disponível em: http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/cartilha_pedofilia_pmpr.pdf. Acesso em: 06 jun. 2020.

2079

PEREIRA, Marília do Nascimento. A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS: necessária cautela no uso das novas tecnologias para a formação de identidade. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO CONTEMPORANEIDADE, 5., 2015, Santa Maria/Rs. .. Santa Maria/Rs: REDE CIIDDI, 2015. p. 1-13. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-14.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2021.

PINTO, Marcio Morena. O Direito da internet: o nascimento de um novo ramo jurídico. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2245>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

RAMOS JÚNIOR, Hélio Santiago. *Invasão de Dispositivo Informático e a Lei 12.737/12: Comentários ao art. 154-A do Código Penal Brasileiro.* Argentina: Simposio Argentino de Informatica y Derecho, 2013. Disponível em: <https://42jaiio.sadio.org.ar/proceedings/simposios/Trabajos/SID/09.pdf> Acesso em: 08 nov. 2021.

Referência: CONFIRA as mudanças e relembre a trajetória de Carolina Dieckmann. 2014. Disponível em: <http://gshow.globo.com/programas/video-show/Bau-TV/fotos/2013/09/carolina-dieckmann-completa-35-anos-confira-as-mudancas-e-relembre-a-trajetoria-da-atriz.html#F54235>. Acesso em: 14 maio 2021.

Referência: DELLA VALLE, James. **Lei Carolina Dieckmann entra em vigor nesta terça-feira Leia mais em:** <https://veja.abril.com.br/tecnologia/lei-carolina-dieckmann-entra-em-vigor-nesta-terca-feira/>. 2013. Veja. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/lei-carolina-dieckmann-entra-em-vigor-nesta-terca-feira/>. Acesso em: 14 maio 2021.

RÉGIS, Renata Carvalho de Azevedo. **O DIREITO DIGITAL E OS CRIMES CIBERNÉTICOS:** os limites da atuação criminal no âmbito virtual no brasil. 2018. 28 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Tabosa de Almeida- Ascens/Unita Direito, Caruaru, 2018. Cap. 1. Disponível em: <http://repositorio.ascens.edu.br/handle/123456789/1615>. Acesso em: 17 nov. 2021.

ROCHA, Carolina Borges. A evolução criminológica do Direito Penal: Aspectos gerais sobre os crimes cibernéticos e a Lei 12. 737/2012. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3706, 24 ago. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25120>. Acesso em: 16 nov. 2021.

RONDINA, J. M. ; MOURA, J. L. ; CARVALHO, M. D. de. Cyberbullying : o complexo bullying da era digital. R. Saúd. Digi. Tec. Edu., Fortaleza, v. 1, n. 1, p. 20-41, jan./jul. 2016.

Shariff, S. (2011) **Cyberbullying: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família**. Porto Alegre: Artmed.

SOARES, Christiano Cordeiro. **O lado obscuro das redes sociais para crianças e adolescentes**. 2011. 30 f. TCC (Graduação) - Curso de Licenciatura em Computação, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande – Pb, 2011. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/563/1/PDF%20-%20Christiano%20Cordeiro%20Soares.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

2080

Souza SB, Simão AMV, Caetano AP. *Cyberbullying*: percepções acerca do fenômeno e das estratégias de enfrentamento. *Psicol Reflexão e Crítica* [Internet]. PRC; 2014 [citado 2016 May 17];27(3):582-90. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/cX5c9QsyyXhsm8wpDQM9MQf/?lang=pt>. Acesso em 17 nov. 2021.

Svoboda, E. (2014, October 16). Virtual Assault. *Scientific American Mind*, 25(6), 46-53.

TENTARDINI, Caroline; ROSALES, Luana. **80% dos crimes virtuais investigados no RS estão ligados à pedofilia**. 2019. Disponível em: <https://ponte.org/80-dos-crimes-virtuais-investigados-no-rs-estao-ligados-a-pedofilia/>. Acesso em: 06 jun. 2020.

Wendt GW, Lisboa CS de M. **Agressão entre pares no espaço virtual: definições, impactos e desafios do cyberbullying**. *Psicol Clínica* [Internet]. Rio; 2013 Jun [citado 2016 Maio 17];25(1):73-87. Disponível em: Wendt GW, Lisboa CS de M. Agressão entre pares no espaço virtual: definições, impactos e desafios do cyberbullying. *Psicol Clínica* [Internet]. Rio; 2013 Jun [citado 2016 Maio 17];25(1):73-87. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010356652013000100005&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em 17 nov. 2021.